



Número: **7014323-07.2025.8.22.0007**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Cacoal - 4ª Vara Cível**

Última distribuição : **19/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (AUTOR)</b>	
<b>INSTITUTO CONSULPLAN DE DESENVOLVIMENTO, PROJETOS E ASSISTENCIA SOCIAL (REU)</b>	<b>NILO SERGIO AMARO FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>MUNICIPIO DE CACOAL (REU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13127 3265	22/01/2026 09:45	<a href="#"><u>SENTENÇA</u></a>	SENTENÇA

## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4<sup>a</sup> Vara Cível

AVENIDA CUIABÁ, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065

---

Processo: **7014323-07.2025.8.22.0007**

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano ao Erário

Requerente (s): **M. -. M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA**

Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): **I. C. D. D. P. E. A. S., CNPJ nº 31922353000172, JOSE AUGUSTO DE ABREU 1000, SALA A SAFIRA - 36883-031 - MURIAÉ - MINAS GERAIS**

**M. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA**

Advogado (s): NILO SERGIO AMARO FILHO, OAB nº MG135819  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

---

## **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do Município de Cacoal/RO e do Instituto Consulplan de Desenvolvimento, Projetos e Assistência Social, na qual se busca a anulação da aplicação da primeira fase do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024, com a consequente determinação de nova aplicação das provas objetivas.

Consta da petição inicial que o Município de Cacoal contratou o Instituto Consulplan para a organização e execução do certame destinado ao provimento de cargos efetivos de níveis fundamental, médio, técnico e superior. As provas objetivas foram aplicadas em 17 de novembro de 2024, em diversos locais do município, nos turnos matutino e vespertino.

Narra o Ministério Público que durante a aplicação das provas teriam ocorrido graves falhas na segurança e fiscalização, aptas a comprometer a lisura do certame. Descreve-se, inicialmente, a prisão em flagrante de candidato que, durante a prova para o cargo de Engenheiro Civil, portava e utilizava aparelho celular no interior da sala, conduta vedada expressamente pelo edital.

Prosegue o autor aduzindo que, para além do episódio acima referido, foram recebidas inúmeras reclamações de candidatos, oriundas de diferentes cargos e



alE3VXg4eHdLQUJwbjlieWE4RXFLenJOUFMzZXNNTmF4MTI6OEE4UWRmeURBQ2x5cWZGRzNRODAybEV0ZjdDVIZOdUZ1TEjhUDJVpQ==

Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA - 22/01/2026 09:45:40

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2601220945410000000125737160>

Número do documento: 2601220945410000000125737160

Num. 131273265 - Pág. 1

locais de prova, relatando a ocorrência de falhas estruturais na condução do certame, especialmente quanto ao controle de aparelhos eletrônicos, à atuação dos fiscais e ao cumprimento das normas editalícias de segurança.

Em razão dessas notícias, o Ministério Público instaurou o Procedimento Preparatório nº 2024.0005.003.63185, no âmbito do qual foram realizadas diligências preliminares, reuniões institucionais e colhidos depoimentos. Relata que os candidatos informaram, de modo reiterado, que os aparelhos eletrônicos não eram recolhidos com identificação individual, os envelopes não eram lacrados, inexistia fiscalização eficaz, houve permissão para ingresso de relógios e outros objetos vedados, bem como episódios de emissão de sons de aparelhos eletrônicos durante a prova, sem qualquer providência dos fiscais.

Explica que o Ministério Público disponibilizou formulário eletrônico para coleta de informações junto aos candidatos, o qual foi respondido por cerca de 693 participantes, cujas respostas indicariam significativa incidência de descumprimento das regras editalícias, notadamente quanto à guarda de equipamentos eletrônicos, fiscalização em banheiros, quantidade de fiscais por sala e liberação antecipada de candidatos com o caderno de provas.

Menciona que 56 pessoas afirmaram que os fiscais não disponibilizaram envelopes de segurança não reutilizáveis para a guarda dos itens proibidos e não orientaram sobre a obrigatoriedade de depósito de todos os equipamentos eletrônicos; 209 pessoas informaram que os equipamentos eletrônicos e materiais não permitidos não foram depositados em envelopes de segurança e lacrados na presença dos fiscais antes de os candidatos adentrarem na sala; 146 pessoas relataram ter visto candidatos portando/usando itens proibidos (celular, relógio, outros) durante a prova; 64 pessoas confirmaram que aparelhos eletrônicos e/ou celulares emitiram sons durante a prova, sem providências dos fiscais; 139 pessoas afirmaram que, em algum momento, ambos os fiscais se ausentaram da sala de aplicação de prova.

Com base nesses elementos, o Ministério Público expediu Recomendação Conjunta nº 01/2024, sugerindo a suspensão do concurso público até o esclarecimento das irregularidades. Não obstante, o Município de Cacoal e o Instituto Consulplan optaram por retificar o cronograma do certame, postergando a divulgação de resultados, sem, contudo, suspender integralmente o concurso.

Sustenta o Ministério Público que as falhas constatadas não seriam pontuais, mas sistêmicas, aptas a macular a isonomia entre os candidatos e o interesse público subjacente ao concurso.

Diante desse cenário, ajuizou-se a presente ação requerendo, em sede liminar, a suspensão imediata do certame e paralisação de convocações e posses. No mérito, postulou-se a anulação da primeira etapa (prova objetiva) do Concurso Público da Prefeitura de Cacoal/RO - Edital nº 01/2024, e, por consequência, todos os atos posteriores, retornando a situação ao *status quo ante*.

A inicial veio instruída com relatórios ministeriais, atas de reuniões, memorandos administrativos, listas de servidores temporários, degravações de oitivas e registros audiovisuais, procedimento administrativo, entre outros.



alE3VXg4eHdLQUJwbjlieWE4RXFLenJOUFMzZXNNTmF4MTI6OEE4UWRmeURBQ2x5cWZGRzNRODAybEV0ZjdDVIZOdUZ1TEjhUDJVpQ==

Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA - 22/01/2026 09:45:40

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2601220945410000000125737160>

Número do documento: 2601220945410000000125737160

Num. 131273265 - Pág. 2

Deferida a liminar determinando-se a suspensão do certame e das convocações e posses, tanto o Município de Cacoal quanto o Instituto Consulplan interpuseram agravos de instrumento, nos quais alegaram ausência dos requisitos da tutela de urgência, desproporcionalidade da medida e inexistência de prova concreta de fraude ou prejuízo generalizado.

Paralelamente, o Município apresentou pedido de reconsideração, sustentando que a suspensão integral do concurso acarretaria graves prejuízos à continuidade dos serviços públicos essenciais, sobretudo nas áreas de saúde, educação e infraestrutura, além de potencial risco de judicialização em massa e formação de passivo indenizatório.

Regularmente citados, os réus apresentaram contestações.

O Município de Cacoal/RO alegou, inicialmente, a inexistência de pressupostos para a anulação do certame, sustentando que o autor não demonstrou a ocorrência de fraude sistêmica ou prejuízo concreto ao resultado do concurso. Defendeu que os relatos colhidos pelo Parquet seriam predominantemente subjetivos, baseados na percepção individual de candidatos, muitos deles não aprovados, sem lastro em prova técnica ou estatística capaz de evidenciar violação generalizada à isonomia.

Argumentou que a prisão em flagrante de candidato constitui episódio isolado, tratado nos termos do edital, não podendo servir de fundamento para invalidar toda a fase do concurso. Asseverou que eventuais falhas pontuais de fiscalização não se confundem com quebra da lisura do certame, sobretudo na ausência de demonstração de que tais falhas tenham alterado o resultado das provas ou favorecido candidatos específicos.

Sustentou, ainda, que a anulação pretendida seria medida desproporcional e excepcional, incompatível com o princípio da segurança jurídica, especialmente diante da inexistência de prova de dano efetivo ao interesse público, ressaltando que a Administração adotou providências administrativas corretivas e atuou de boa-fé.

O Instituto Consulplan, por sua vez, apresentou contestação defendendo o cumprimento substancial das regras editalícias, afirmando que o edital foi observado como norma vinculante e que a organização do certame seguiu protocolos previamente estabelecidos. Alegou que as falhas apontadas pelo Ministério Público seriam episódicas e localizadas, inerentes à complexidade logística de concursos de grande porte, não caracterizando desorganização estrutural ou fraude.

Sustentou inexistir prova de que candidatos tenham sido beneficiados indevidamente, bem como ausência de nexo entre as irregularidades narradas e eventual comprometimento do resultado final. Defendeu que a simples existência de relatos não autoriza a invalidação de todo o certame, sob pena de banalização da nulidade e violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



alE3VXg4eHdLQUJwbjlleWE4RXFLenJOUFMzZXNNTmF4MTI6OEE4UWRmeURBQ2x5cWZGRzNRODAybEV0ZjdDVIZOdUZ1TEJhUDJVpQ==

Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA - 22/01/2026 09:45:40

<https://pjpeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2601220945410000000125737160>

Número do documento: 2601220945410000000125737160

Num. 131273265 - Pág. 3

Ambos os réus ressaltaram, ainda, que a anulação da primeira fase do concurso implicaria prejuízos relevantes à Administração Pública e aos candidatos que participaram de boa-fé, além de representar solução extrema diante de um contexto que admitiria, quando muito, correções pontuais.

No curso do processo, foi formulado pedido de habilitação como assistente simples por candidato aprovado, alegando interesse jurídico direto na manutenção da validade do concurso, com juntada de documentação comprobatória de sua situação funcional.

O Ministério Público apresentou réplicas às contestações, refutando os argumentos defensivos, reafirmando que as irregularidades teriam caráter sistêmico e sustentando que a quebra da confiança pública e da isonomia independeria da demonstração de fraude individualizada ou de alteração concreta do resultado.

Oportunizada a indicação de provas a serem produzidas em audiência, ambas as partes arrolaram testemunhas, tendo este Juízo fundamentadamente afastado as oitivas e, atendendo pedidos das partes, acolhido o pedido de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Versam os presentes autos sobre Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do Município de Cacoal/RO e do Instituto Consulplan de Desenvolvimento, Projetos e Assistência Social objetivando a anulação de concurso público.

A controvérsia cinge-se a verificar se as falhas apontadas durante a aplicação das provas objetivas do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024 possuem gravidade jurídica suficiente para justificar a anulação integral da primeira fase do certame.

De inicio cumpre enfatizar com especial destaque que todo e qualquer questionamento relativo ao conteúdo do edital que regulamentou e disciplinou o concurso público se encontram preclusos, haja vista a ultrapassagem dos períodos adequados para formulação de eventuais descompassos ou insurgência com relação aos seus tópicos ou condições.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, estabelece que nem mesmo a lei prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Também em seu Artigo 37, nossa Lei Magna elege como princípios a serem sempre observados e seguidos pela administração pública os da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. Em seu inciso primeiro, fixa que o ingresso nos cargos ou empregos públicos ocorrerá de aprovação prévia em concurso público.



alE3VXg4eHdLQUJwbjlleWE4RXFLenJOUFMzZXNNTmF4MTI6OEE4UWRmeURBQ2x5cWZGRzNRODAybEV0ZjdDVIZOdUZ1TEjhUDJVpQ==

Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA - 22/01/2026 09:45:40

<https://pjpeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2601220945410000000125737160>

Número do documento: 2601220945410000000125737160

Num. 131273265 - Pág. 4

O ato jurídico perfeito, evidentemente é celebrado e formalizado segundo os canones da legalidade e da moralidade, daí porque merece amparo e proteção inclusive de tentativas legislativas que ambicionem ignorar seus efeitos ou desconsiderá-lo

Segundo a ótica civilista, para que seja reconhecida a validade de um negócio jurídico, inafastável a presença de agente capaz, objeto lícito, possível ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Estes elementos se encontram presentes, e já aqui observando a temática trazida neste feito ao exame judicial, inescapável que se aponte o fato de que os atos administrativos, como assim pode ser identificado o concurso público, possuem, como os demais, alguns atributos próprios, como a presunção de veracidade e legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade.

Na conceituação definida pelo mestre Hely Lopes Meirelles," Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nesta qualidade, tenha por fim imediato, adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos ou impor obrigações aos administrados ou a si própria."

O Concurso Público, assim como o edital que o regulamentou, atendeu aos requisitos incontornáveis da competência, finalidade, forma, motivo e objeto, cabendo, portanto, neste processo, a verificação da ocorrência de atos ou eventos posteriores que tenham colidido com os princípios que regem a Administração Pública, acarretando relevantes prejuízos.

O concurso público é o meio técnico colocado à disposição da Administração Pública para buscar por meio dos parâmetros dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, e com a oferta de igualdade de oportunidades aos interessados, a seleção de elementos necessários ao aperfeiçoamento do serviço público.

Como acima indicado, um dos principais atributos do ato administrativo é a presunção de veracidade e legitimidade, daí porque, o ônus de provar a existência de vício ou invalidade do ato administrativo é de exclusiva responsabilidade e incumbência de quem aponta ou indica sua existência, não se permitindo aplicação de presunções, daí porque, até que ocorra sua eventual anulação, o ato atacado terá eficácia plena.

É assente, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que o controle jurisdicional dos concursos públicos deve se limitar à verificação da legalidade do procedimento, sendo vedada a invalidação de etapas do certame sem demonstração objetiva de prejuízo.

A jurisprudência é firme no sentido de que nulidades em concurso público não se presumem, exigindo-se prova concreta de que a irregularidade comprometeu a isonomia entre os candidatos ou influenciou o resultado do certame. A anulação de concurso público ou de etapa específica exige prova de prejuízo concreto e disseminado.



alE3VXg4eHdLQUJwbjlieWE4RXFLenJOUFMzZXNNTmF4MTI6OEE4UWRmeURBQ2x5cWZGRzNRODAybEV0ZjdDVIZOdUZ1TEjhUDJVpQ==

Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA - 22/01/2026 09:45:40

<https://pjpeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2601220945410000000125737160>

Número do documento: 2601220945410000000125737160

Num. 131273265 - Pág. 5

A invalidação judicial de concurso público somente se justifica diante da demonstração cabal de ilegalidade grave, vício insanável, afronta direta aos princípios constitucionais da Administração Pública ou, ainda, de efetivo prejuízo à isonomia entre os candidatos. Falhas pontuais de fiscalização ou execução, desacompanhadas de prova de favorecimento indevido ou alteração do resultado, não autorizam a anulação do concurso, sob pena de afronta à segurança jurídica e à proporcionalidade.

**REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR - CONCURSO PÚBLICO - IRREGULARIDADES NA ORGANIZAÇÃO E NA REALIZAÇÃO DO CERTAME - COMPROVAÇÃO - PREJUÍZO À HIGIDEZ E À LISURA DO CONCURSO - INOCORRÊNCIA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DAS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA - ANULAÇÃO DO CONCURSO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.** 1. "A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos". 2. **Eventuais irregularidades durante a organização e a realização do concurso público, embora não desejáveis, somente ensejarão a anulação do certame se comprovado prejuízo à higidez do certame.** 3. **Quando as falhas constatadas são corrigidas pela banca examinadora ou não são capazes de comprometer a lisura do concurso público, não há falar em anulação do certame.** (TJ-MG - Remessa Necessária: 5005223-42.2021.8.13.0625 1 .0000.23.236676-5/001, Relator.: Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, Data de Julgamento: 04/06/2024, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2024)(destaquei)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO PROCESSUAL. ACOLHIDA. AÇÃO POPULAR. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS INSANÁVEIS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA. ART. 373, I DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** I. No caso em tela houve inovação processual em razão de os impetrantes terem suscitado tese nova apenas em sede de alegações finais, o que não se admite face aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ante a preclusão consumativa. II. **O concurso público representa um procedimento concatenado de diversos atos administrativos e, por assim ser, goza da presunção de veracidade e legitimidade. Assim, somente pode ser anulado diante de robustas provas de vícios insanáveis.** III. Os impetrantes não lograram comprovar a ocorrência de vícios suficientes para ensejar a anulação do certame, ônus que lhes competia segundo a regra do art. 373, I do Código de Processo Civil. IV. **A homologação do certame e convocação dos aprovados produz situações fáticas consolidadas, razão pela qual, diante da ausência de provas robustas de vícios insanáveis, deve ser mantido o certame com vistas a evitar prejuízo a terceiros de boa-fé.** Juízo de ponderação de interesses. V. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 00000065020158180116 PI, Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins, Data de Julgamento: 25/10/2018, 6a Câmara de Direito Público)(destaquei)



alE3VXg4eHdLQUJwbjlieWE4RXFLenJOUFMzZXNNTmF4MTI6OEE4UWRmeURBQ2x5cWZGRzNRODAybEV0ZjdDVIZOdUZ1TEjhUDJVpq==

Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA - 22/01/2026 09:45:40

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2601220945410000000125737160>

Número do documento: 2601220945410000000125737160

Num. 131273265 - Pág. 6

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. DELEGADO E ESCRIVÃO. PARENTESCO E RELAÇÃO PESSOAL DOS MEMBROS DA COMISSÃO ORGANIZADORA COM CANDIDATOS. PRINCÍPIO DA IMPESOALIDADE E DA ISONOMIA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso apelatório que sustentava a anulação total do concurso de Delegado e Escrivão da Polícia Civil do Estado do Ceará, por favorecimento de candidatos. (...) 4. **Não é possível presumir a existência de má-fé ou a ocorrência de irregularidades para fins de anulação de concurso público.** 5. Recurso conhecido e desprovido, confirmando a decisão monocrática proferida. (...) (TJ-CE - AGV: 01475507620088060001 CE 0147550-76.2008.8.06.0001, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 8a Câmara Cível, Data de Publicação: 23/06/2015)(destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - CONCURSO PÚBLICO - PREFEITURA DE ICONHA - ANULAÇÃO DO CONCURSO - FRAUDE NÃO COMPROVADA - QUESTÕES REPETIDAS - DIRIGISMO. Narram os autos que quando da aplicação de prova em concurso público para o provimento de 15 (quinze) vagas para os cargos de Oficial Administrativo, Escriturário, Recepção, Telefonista, Técnico em Contabilidade, Motorista e Auxiliar de Serviços Gerais, todos da Câmara Municipal de Iconha/ES, teria a empresa contratada plagiado algumas questões de outra empresa especializada na aplicação de concursos públicos, questões que inclusive já haviam sido aplicadas anteriormente, razão pela qual o MPES entendeu por bem ajuizar ação civil pública com a finalidade de anular o certame uma vez que teria ocorrido ferimento aos princípios da Administração Pública, dirigismo e favorecimento dos aprovados. (...) Todavia, **verifico que nos autos não fica atestado em momento algum a existência de comprovação cabal do suposto direcionamento para a aprovação de quem quer que seja no certame, não podendo desta maneira os aprovados e já nomeados e empossados serem prejudicados com a anulação do concurso público.** RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ- ES - APL: 00019214820088080023, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 07/06/2011, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2011) (destaquei)

No caso concreto, não se ignora a ocorrência de algumas falhas durante a aplicação das provas, inclusive o relevante episódio de prisão em flagrante de candidato por uso de aparelho celular. Todavia, tal fato possui caráter individualizado, não havendo demonstração de que tenha irradiado efeitos sobre os demais candidatos ou comprometido o resultado global do certame, muito ao contrário, tiveram por parte da organização a pronta adoção de medidas previstas no regulamento.

Os relatos colhidos em procedimento preparatório e as respostas a formulários eletrônicos, embora relevantes para fins de apuração administrativa, não se mostram suficientes, por si só, para comprovar fraude sistêmica ou quebra estrutural da lisura



alE3VXg4eHdLQUJwbjlieWE4RXFLenJOUFMzZXNNTmF4MTI6OEE4UWRmeURBQ2x5cWZGRzNRODAybEV0ZjdDVIZOdUZ1TEjhUDJVpq==  
Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA - 22/01/2026 09:45:40  
<https://pjpeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2601220945410000000125737160>  
Número do documento: 2601220945410000000125737160

do concurso. Tratam-se, em grande parte, de percepções subjetivas, não acompanhadas de validação técnica ou correlação objetiva com prejuízo ao desempenho dos candidatos.

Como anteriormente mencionado, o ato administrativo goza da presunção de legalidade e de veracidade, sendo que eventual víncio ou nulidade exige inequívoca comprovação por parte de quem alega ou afirma sua existência, não se podendo, de modo algum, estar escorado em suposições ou indícios.

Parcela significativa da pretensão anulatória do Ministério Público fundamenta-se em relatos colhidos durante procedimento preparatório, notadamente por meio de oitivas informais e de respostas a formulário eletrônico disponibilizado aos candidatos. Impõe-se, contudo, reconhecer que as pessoas ouvidas durante as apurações administrativas possuem, em sua esmagadora maioria, interesse direto na anulação do certame, na medida em que não lograram êxito na obtenção das vagas pretendidas para as quais se candidataram.

Neste ponto deve ser aberto um relevante parênteses, para que seja examinada a viabilidade da conduta adotada visando colher eventuais provas relativas a existência de irregularidades, pois o Ministério Público abriu uma consulta geral a todos interessados, com o objetivo de receber denúncias e reclamações relativas ao concurso público, sendo que ocorreram 693 manifestações, recebidas ao longo de meses. Deste total de 693 manifestações, não mais que 158 reclamaram ou apontaram algumas condutas inapropriadas, sendo a totalidade destas denúncias promovida por pessoas que participaram do processo seletivo e não lograram êxito.

Considerando que o concurso público teve um número recorde de inscrições, qual seja, 29.935 pessoas, o número de pessoas que indicaram irregularidades, é mínimo pois não atinge sequer um percentual de 1% do total de participantes do certame, devendo ser acentuado que destes tão somente 25 delas compareceram posteriormente para ratificar suas manifestações.

É fato que em sendo adotado procedimento idêntico após qualquer concurso público, seja ele elaborado por quem quer que seja, ao abrir a possibilidade de reclamações por parte de todos aqueles que tiveram insucesso nas provas, certamente um número significativo de reclamações, denúncias e situações nebulosas, será coletado, manchando mesmo aqueles concursos mais idôneos e transparentes, sem que tal panorama realmente retrate a realidade do que ocorreu, pois a forma de obtenção dos elementos é que já iniciou equivocada.

Este comentário se mostra necessário, pois neste panorama, a cautela na apreciação destes elementos trazidos por aqueles que não lograram êxito na empreitada, deve ser rigorosa, sendo necessário que restem estampadas e claras situações que exijam uma atuação imediata e eficaz de correção.

Na análise de tal contexto, pode-se inferir que, com exceção daquele episódio envolvendo o candidato ao cargo de engenheiro, que foi flagranteado e, na sequência, excluído do certame, o próprio Ministério Público não vislumbrou pontos acentuados de gravidade e que pudessem comprometer a lisura e integridade do



alE3VXg4eHdLQUJwbjlieWE4RXFLenJOUFMzZXNNTmF4MTI6OEE4UWRmeURBQ2x5cWZGRzNRODAybEV0ZjdDVIZOdUZ1TEjhUDJVpq==

Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA - 22/01/2026 09:45:40

<https://pjpeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2601220945410000000125737160>

Número do documento: 2601220945410000000125737160

Num. 131273265 - Pág. 8

concurso público, até porque, se assim acontecesse, não iria deixar passar quase um ano do apuratório para formalizar uma ação judicial.

Tal circunstância não desqualifica, por si só, a atuação ministerial nem invalida os elementos informativos colhidos, mas exige cautela redobrada na valoração probatória, especialmente quando se pretende, com base nesses relatos, a adoção de medida extrema, como a anulação integral de etapa de concurso público.

O apuratório deve ser rigoroso e objetivo, buscando extrair a consistência e veracidade dos informes coletados e, principalmente, aferir o impacto que poderiam trazer e causar à lisura e idoneidade do certame.

No item relativo aos recursos atinentes ao concurso público, aflora o compromisso assumido pelos candidatos de exigirem o posicionamento da comissão sobre situações com as quais não concordam, inclusive no tocante à correção e gabaritos, sendo definido um prazo peremptório para que isto se concretize, sendo que tal comando visa dotar os concorrentes de mecanismo para insurgência e, ao mesmo tempo, inviabilizar discussões prolongadas, inoportunas e prejudiciais ao interesse público.

O edital que regulamenta o concurso estabelece que "Caso aconteça algo atípico no dia da realização da prova, constará em ata e será verificado o incidente." Ora, se algum candidato identificasse alguma situação inusitada ou proibida, deveria noticiar prontamente tal fato aos fiscais para que fosse promovido o registro em ata e adotadas medidas para apuração, e não aguardar sair o resultado das provas ou então semanas depois para denunciar eventuais falhas em redes sociais.

Em relação à alegação de que candidatos adentraram nas salas de provas com aparelhos eletrônicos ou celulares, ou utilizando relógios, cumpre reiterar que não foram registradas anotações ou denúncias relativas a estas situações por parte dos candidatos, e mesmo quando aqueles denunciantes foram ouvidos pelo Ministério Público, não lograram êxito em individualizar a situação ou apontar eventuais pessoas que teriam cometido tais irregularidades.

No mesmo sentido, se mostraram as denúncias referentes à liberação de candidatos com caderno de questões.

Não há nos autos prova de que as falhas narradas tenham beneficiado candidatos específicos, alterado classificações ou criado ambiente de competição desigual. A pretensão anulatória baseia-se, essencialmente, em presunção de prejuízo, o que não se coaduna com o rigor exigido para invalidação de concurso público, relembrando que a instrução deve ser consistente, robusta e inequívoca quanto a presença de vício insanável ou nulidade a ser reconhecida.

Os argumentos defensivos apresentados pelo Município de Cacoal e pelo Instituto Consulplan revelam-se coerentes e alinhados à orientação jurisprudencial dominante, no sentido de que a anulação integral da primeira fase do certame constitui medida excepcional, somente admissível diante de prova robusta de comprometimento da isonomia ou do resultado, o que não se verifica no caso concreto.



alE3VXg4eHdLQUJwbjlieWE4RXFLenJOUFMzZXNNTmF4MTI6OEE4UWRmeURBQ2x5cWZGRzNRODAybEV0ZjdDVIZOdUZ1TEjhUDJVQ==

Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA - 22/01/2026 09:45:40

<https://pjpeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2601220945410000000125737160>

Número do documento: 2601220945410000000125737160

Num. 131273265 - Pág. 9

A atuação jurisdicional, nesse contexto, deve observar a necessária auto contenção, evitando substituição indevida da Administração Pública, especialmente quando ausente demonstração concreta de lesão ao interesse público primário.

Assim, embora as falhas apontadas mereçam atenção no âmbito administrativo, não se mostra juridicamente justificável a anulação pretendida, diante da ausência de prova robusta de prejuízo generalizado ou de quebra da igualdade entre os candidatos, à vista da segurança jurídica e do impacto sobre candidatos que participaram de boa-fé.

O episódio isolado que envolveu o candidato ao cargo de engenheiro não somente foi prontamente identificado como também determinada sua imediata exclusão do certame, justamente visando não contaminar o certame, dando integral cumprimento ao que havia sido anteriormente definido em edital.

No tocante a apontada distribuição e abertura dos malotes que seriam destinados a sala 02 na sala 01, restou bastante claro e documentado que o malote da sala 02 foi equivocadamente distribuído e aberto pelos fiscais na sala 01, fato que ocorreu na presença dos candidatos, e tão logo identificado o erro, foi promovida a correção, ainda antes do inicio das provas, tendo sido o malote encaminhado para sua sala correta, e não ocorrendo qualquer irregularidade ou prejuízo.

Deve ser ressaltado que toda a ocorrência foi formalmente registrada em ata, assim como as providências adotadas no sentido de pronta regularização.

As demais irregularidades, que não foram noticiadas oportunamente pelos candidatos em suas salas e nem mesmo por ocasião da saída, com pedidos de registro em atas, e somente surgiram como reclamações em redes sociais ou após a convocação ministerial, ou não tiveram suas existências comprovadas ou não se mostraram com relevância para promover qualquer vantagem ou prejuízo aos participantes do certame.

Não se pode ignorar ainda que já foram convocados e nomeados mais de 300 servidores selecionados pelo concurso público, alguns que já em breve completarão 1 ano de exercício no cargo, e também o fato de que, em razão da concessão do efeito suspensivo outorgado judicialmente, para que não ocorresse estrangulamento das atividades administrativas, foi recentemente deflagrado um processo seletivo destinado a convocar um número expressivo de servidores, que ficarão a deriva aguardando sempre um desfecho nas questões relativas ao concurso público ora examinado.

São aspectos sociais e jurídicos mas de imediata repercussão fática e financeira que não podem ser simplesmente ignorados, pois sempre quem acaba sendo historicamente penalizada é a população.

**Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos dizeres contidos no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com resolução de**



alE3VXg4eHdLQUJwbjlieWE4RXFLenJOUFMzZXNNTmF4MTI6OEE4UWRmeURBQ2x5cWZGRzNRODAybEV0ZjdDVIZOdUZ1TEjhUDJVpQ==

Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA - 22/01/2026 09:45:40

<https://pjpeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2601220945410000000125737160>

Número do documento: 2601220945410000000125737160

Num. 131273265 - Pág. 10

**mérito, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do Município de Cacoal/RO e do Instituto Consulplan.**

**Revogo integralmente em toda sua extensão e efeitos a liminar anteriormente concedida quanto a suspensão do concurso publico, autorizando o pronto e regular prosseguimento das etapas previstas, inclusive com convocações e nomeações que se apresentarem necessárias, independentemente de qualquer outra deliberação específica, até porque quando da outorga da proteção liminar, não se encontrava mais presente ocasião requisito essencial para a tutela, qual seja, o perigo de dano ou risco de resultado útil para o processo, haja vista que já havia se passado quase um ano e já haviam sido nomeadas quase 300 concursados que já estavam trabalhando normalmente.**

**Determino a suspensão de qualquer outra modalidade de nomeação de servidor público pelo Município de Cacoal, que possa vir a preterir ou desconsiderar direitos dos aprovados neste concurso, inclusive aquelas de caráter temporário.**

Sem custas ou honorários em face da modalidade da ação.

Em caso de Recurso, vistas à parte recorrida para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao *Juízo ad quem*.

Ocorrendo o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações finais, arquive-se.

---

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

---

Cacoal, quinta-feira, 22 de janeiro de 2026.

MARIO JOSE MILANI E SILVA  
Juiz de Direito



alE3VXg4eHdLQUJwbjlieWE4RXFLenJOUFMzZXNNTmF4MTI6OEE4UWRmeURBQ2x5cWZGRzNRODAybEV0ZjdDVIZOdUZ1TEJhUDJVpQ==

Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA - 22/01/2026 09:45:40

<https://pjpeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2601220945410000000125737160>

Número do documento: 2601220945410000000125737160

Num. 131273265 - Pág. 11